

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2008 DE AUTORIA DA VEREADORA MARILENE MARIOTTONI, PROCESSO 111/08 E REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 114 DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO, PROCESSO Nº 140/08, (ANEXADAS POR FORÇA DO ART. 133 e PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO). RELATOR ESPECIAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE, DE ACORDO COM O ARTIGO 53, § 3º DO REGIMENTO INTERNO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - Fica Permitido o desdobro ou fracionamento de Lote com edificações independentes, geminadas ou não, voltadas para a via pública, construída em áreas urbana desde que respeitadas as dimensões da qual dispõem a Lei Federal nº 6.766/79 e alterações.

Parágrafo Único. Para fins do que trata esta Lei, fica entendido que o desdobro ou fracionamento será a divisão da área do lote para a formação de novo lote ou novos lotes, com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 2º - As exigências necessárias para a solicitação de desdobro ou fracionamento serão:

I- que os lotes resultantes do desdobro ou fracionamento tenham área mínima de 125,00 ² m, com testada mínima de 5,00 metros de largura para rua, conforme prevê a Lei Federal nº 6.766/79.

II- que as construções tenham sido concluídas até 04/04/2007, data do novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, onde se comprovará através de ligações independentes de água ou de energia, carnê de IPTU individualizados do exercício atual ou levantamento foto-aéreo junto ao Cadastro Técnico.

III- que as edificações não tenham ultrapassado o limite de ocupação previsto na Lei Complementar Municipal nº 210/07.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

IV- que as edificações possuam condições mínimas de salubridade, de acordo com o Decreto Estadual nº 12.432/78.

V- que as edificações estejam regularizadas junto a este Município.

Art. 3º - O requerimento do desdobro ou fracionamento deverá ser analisado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) e pela Prefeitura Municipal, contendo os seguintes documentos:

I- requerimento solicitando o desdobro ou fracionário;

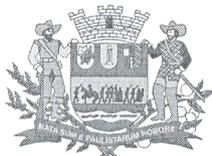
II- cópia do título de propriedade em nome do requerente ou matrícula do imóvel atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como contrato particular de compra e venda, desde que tenha sido devidamente registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III- projeto do desdobro ou fracionamento em 5 (cinco) vias;

IV- memoriais descritivos da situação atual do desdobro ou fracionamento em 5 (cinco) vias, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º - Após a aprovação do projeto de desdobramento pelo SAAE e Prefeitura, os proprietários desses imóveis devem requerer e instalar via órgãos competentes e atendendo-lhes às exigências, as ligações de água/esgoto e energia elétrica individualizada para os respectivos imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - A presente Lei aplica-se aos loteamentos aprovados, implantados e com toda a infra-estrutura executada, bem como aos lotes isolados, não incorporados a loteamento previamente aprovados, mas que



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

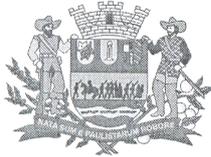
também possuem toda infra-estrutura e que tenham suas construções concluídas até dezembro de 2007.

Art. 6º - As disposições desta Lei não beneficiarão ao interessado inadimplente com os cofres públicos municipais, nem serão aplicadas em relação ao imóvel sobre o qual consta a incidência de débito tributário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 25 de agosto de 2008.

VEREADOR PROFESSOR RENATO LAUDELINO VENÂNCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 02/08 de autoria da Vereadora Marilene Mariotoni, e o Projeto de Lei nº 114/08 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, *dispõem sobre desdobros e fracionamentos de imóveis com edificação.* Tais Projetos dispõem sobre os mesmos dispositivos legais e tem como objetivo principal o desdobro e/ou fracionamento de lote com edificações independentes, geminadas ou não, voltadas para a via pública, em áreas urbanas, desde que respeitadas as dimensões mínimas impostas pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas posteriores alterações. Inclusive, fica entendido que o desdobro e fracionamento, os quais se referem os Projetos, serão divisões das áreas do lote para a formação de novo lote ou novos lotes, com aproveitamento do sistema viário existente.

Considerando que os Projetos ora apresentados dispõem sobre a mesma matéria, semelhantes nos seus artigos, porquanto apensos;

Considerando que as Comissões deixaram de apresentar os respectivos pareceres em tempo hábil, caracterizando, decurso de prazo;

Considerando o Requerimento da Vereadora Engenheira Marilene Mariotoni no qual foi solicitada, a nomeação de Relator Especial, e, por indicação do Senhor Presidente Vereador Jose dos Santos Moreno, em 22.08.08, foi a mim designado tal função, e tomei ciência em 22.08.08;

É que, após análise e longo estudo de ambas as matérias versando sobre o mesmo assunto, e também após consulta aos Departamentos Municipais envolvidos, apresento o presente Substitutivo, abrangendo as idéias de ambos os projetos e contendo algumas alterações que visam buscar a melhor interpretação e aplicabilidade da matéria em tela, instrumento oportuno e a melhor forma de pôr termo ao assunto em prol dos munícipes, parte majoritária e beneficiada, após a edição da lei.